



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 16230/12**

**Natureza:** Recurso de Apelação

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Queimadas – PB

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. José Carlos de Sousa Rêgo

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - PB - RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO Conhecimento do presente recurso e não provimento.

### **ACÓRDÃO APL-TC 00329/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 16230/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 25 de abril de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16230/12

### **RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Apelação interposto por José Carlos de Sousa Rêgo, Ex-Prefeito do Município de Queimadas/PB, em face da Decisão da Egrégia 2ª Câmara desta Corte de Contas, encartada no Acórdão AC2 – TC 2.578/2015.

Naquela oportunidade a 2ª Câmara deste Tribunal, à unanimidade de votos, julgou irregular o Pregão Presencial Nº 008/2010, bem como os contratos dele decorrentes, com aplicação de multa ao Recorrente, no valor de R\$ 3.000,00, além de recomendação para o fim da adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades.

A Auditoria, após análise do presente Recurso de Apelação, registrou que o recorrente não apresentou argumentos e/ou provas que autorizasse a desconstituição do julgado, concluindo pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, por ser tempestivo, mas, no mérito, pelo seu total improvimento, para manter *in totum* a decisão guerreada.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, devendo permanecer todos os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC Nº 02578/2015.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Ao compulsar os autos verifica-se que a decisão da 2ª Câmara desta Corte de Contas foi proferida em razão das seguintes irregularidades:

- Falta de pesquisa;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 16230/12

- Falta de definição sobre os quantitativos utilizados no Termo de Referência;
- Falta de publicação do resultado da licitação;
- Atestado de capacidade técnica da empresa contratada, emitido pelo próprio município contratante;
- Emissão de Termo de Adjudicação antes da realização do certame;
- Vigência do contrato além do exercício financeiro;
- Falta de justificativa técnica para a edição do Termo aditivo que prorrogou a vigência do contrato em mais 12 meses;
- Falta do parecer jurídico, aprovando a realização do certame licitatório;
- Ausência da documentação referente à regularidade fiscal da firma contratada, quando da firmação do aditivo;
- Falta de publicação do extrato do termo aditivo e
- Utilização da licitação na modalidade Pregão, quanto os serviços contratados não são de natureza comum.

Quando da análise da peça recursal, a Auditoria registrou que a falta de comprovação da publicação do extrato do termo aditivo foi à única irregularidade sanada nesta fase recursal, uma vez que o recorrente encartou a publicação do documento à fl. 299.

Sendo assim, considerando que o Recorrente não logrou êxito na tentativa de reformar a decisão combatida, haja vista a manutenção das falhas registradas pelo Órgão de Instrução, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 6 de Junho de 2018 às 12:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 16:07



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL